



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/000.670/90-51

nlfr
Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.630

Recurso nº: 61.606 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Recorrida: DRF EM MACEIÓ-AL

NULIDADE - PIS/DEDUÇÃO

Declarada nula a decisão referente a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, igual procedimento se adota no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem a fim de que seja proferida nova decisão de primeiro grau, em função de que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.544, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de setembro de 1991

MÁRCIO RACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS

DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.670/90-51

RECURSO Nº: 61.606

ACORDÃO Nº: 103-11.630

RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é desmembramento do processo nº 10.410.001.472/89-99, recurso nº 98.176 e trata da exigência do PIS/DEDUÇÃO decorrente de apuração de imposto suplementar apurado contra a empresa Comercial Importadora de Artigos Esportivos Ltda.

Inconformada com parte do lançamento foi interposta em tempo hábil impugnação contra o mesmo.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no decidido no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 15 com os mesmos argumentos constantes do recurso sobre I.R.P.J.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.630

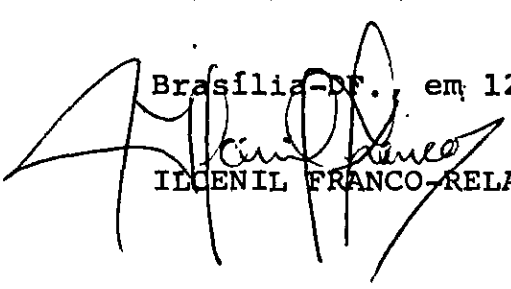
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

Considerando que esta Câmara através de Acórdão. nº 103-11.544 declarou nula a decisão singular proferida no processo de imposto de renda de pessoa jurídica, entendo que igual providência deve ser adotado no presente.

Isto posto, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão de fls. 09/10 e que outra seja proferida na forma do estabelecido no Acórdão referente do IRPJ.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1991


ILCENIL FRANCO-RELATOR